



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2025

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÍNIMO DE TOLERÂNCIA CONCEDIDA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NA COBRANÇA PELO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O estabelecimento comercial, que dispuser de estacionamento de veículos, fica obrigado a conceder tolerância mínima de 1h (uma) hora para a cobrança de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais todas as instalações onde sejam exercidas atividades empresariais concomitantes à exploração de estacionamento, dentre as quais, exemplificativamente, incluem-se:

- I – Hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades;
- II – Mercados, supermercados e hipermercados;
- III – Centros comerciais, shoppings centers;
- IV – Bancos;
- V – Feiras, eventos e exposições;
- VI – Clubes e academias;
- VII – Bares, restaurantes.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a que apresenta alteração completa ou parcial, de um ou mais segmentos do corpo humano, sob suas diversas formas, acarretando o comprometimento da função física da locomoção, nos termos da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

§ 3º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e tem direito ao benefício estabelecido nesta lei.

Art. 2º O gozo do benefício fica condicionado à apresentação de credencial (cartão de estacionamento), confeccionada na forma e modelo proposto pela Resolução n.º 304, de 18 de dezembro de 2008 (CONTRAN).

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2025.

FERNANDO DINI
Vereador PP





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste Projeto de Lei é promover a justiça e a equidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no caso, por meio da garantia de acesso aos estacionamentos por períodos de tempo que, mesmo sendo de curta duração, sejam suficientes para a realização de atividades simples (como entregar ou retirar um objeto) sem a incidência de qualquer cobrança.

Sob esse prisma, a Constituição Federal assegura a igualdade perante a lei sem qualquer tipo de discriminação, abrangendo não apenas a igualdade formal, mas também a material, assim como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º, CF), que, em seu artigo 19, estabelece que os serviços e instalações disponíveis à população em geral devem ser acessíveis às pessoas com deficiência, em condições de igualdade de oportunidades e com atendimento às suas especificidades.

Enquanto uma pessoa sem deficiência ou limitação na mobilidade pode estacionar, descer do veículo, percorrer uma distância e resolver rapidamente qualquer assunto simples dentro do período de carência, uma pessoa com mobilidade reduzida enfrenta desafios adicionais. Por exemplo, um usuário de cadeira de rodas precisa estacionar em local apropriado, preparar sua cadeira e utilizar percursos acessíveis, como rampas, o que exige mais tempo.

O mesmo ocorre com indivíduos que utilizam bengalas, muletas, andadores ou outros dispositivos de auxílio à locomoção. Da mesma forma, uma família acompanhada de uma criança com transtorno do espectro autista pode demandar maior tempo para realizar os mesmos deslocamentos.

Resta claro, portanto, que um período de carência igual para pessoas com diferentes graus de mobilidade configura injustiça que deve ser eliminada pela nossa sociedade, que clama pela igualdade de oportunidades para todos, igualdade essa que, nas suas infinitas nuances, também passa por medidas como a ora proposta, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Edis desta Câmara Municipal para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2025

FERNANDO DINI

Vereador - PP



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310032003300310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003300310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fernando Alves Lisboa Dini** em **01/09/2025 21:42**

Checksum: **E568823FD58B2CE1FF990555B9F36A417F65602E114CBF379DD0A13CB491BD34**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310032003300310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.